



**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Coronel Ulysses*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E  
CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.404/2025**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – para dispor sobre os critérios objetivos para a realização de busca pessoal, domiciliar e veicular, e estabelece o conceito de fundada suspeita para fins de abordagens policiais.

**Autor:** Deputado Capitão Alden

**Relator:** Deputado CORONEL ULYSSES

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Capitão Alden, que objetiva estabelecer critérios para a caracterização da fundada suspeita no âmbito da realização de busca pessoal, domiciliar e veicular por agentes de segurança pública.

A proposição altera o art. 240, do Código de Processo Penal, com o objetivo de detalhar hipóteses concretas que autorizem a atuação policial, bem como acrescenta o art. 240-A, conferindo definição normativa ao conceito de fundada suspeita.

Sustenta o autor que a atual redação do Código de Processo Penal



apresenta elevado grau de indeterminação, o que tem gerado insegurança jurídica, decisões judiciais divergentes e, em determinados casos, a invalidação de atos legítimos praticados por agentes de segurança pública.

A proposta busca, assim, conferir maior previsibilidade, segurança jurídica e efetividade à atuação estatal, alinhando a legislação processual penal à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, sem afastar a necessária observância das garantias fundamentais.

Em 11/06/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo sujeita ao regime de tramitação ordinário.

Em 28/10/2025, foi aprovado na CSPCCO parecer relatado pelo nobre Deputado Federal Fábio Costa.

Em 25/03/2026, nesta Comissão, este signatário foi designado relator, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento.

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 26/03/2026 a 15/04/2026), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição sob análise, consoante arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do RICD. Outrossim, compete à CCJC examinar o mérito de matéria relativa a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial, consoante o art. 32, inciso IV, alínea ‘e’, que se alinha perfeitamente ao conteúdo do PL nº 2.404/2025.



O Projeto de Lei em pauta atende aos pressupostos de constitucionalidade formal. A competência da União para legislar sobre direito penal e processual está firmada no art. 22, I, da Constituição Federal, e a iniciativa parlamentar para a proposição encontra amparo no art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No que diz respeito à juridicidade, a proposição consubstancia-se em espécie normativa adequada, buscando inovar no ordenamento jurídico pátrio. A matéria, portanto, não foge à esfera de atuação do legislador ordinário.

A proposição em análise revela-se medida necessária e estratégica para o fortalecimento da atuação legítima dos agentes de segurança pública e para a efetividade da persecução penal no país.

A ausência de critérios mais objetivos no ordenamento jurídico tem contribuído, em diversos casos, para interpretações restritivas que desconsideram o contexto fático da atuação policial, resultando na invalidação de provas e na consequente fragilização da resposta estatal diante da criminalidade.

Nesse cenário, a iniciativa legislativa se mostra plenamente adequada ao estabelecer parâmetros mais claros e objetivos para a caracterização da fundada suspeita, conferindo maior segurança jurídica aos agentes públicos e maior previsibilidade à atuação jurisdicional.

Ao mesmo tempo, a proposta preserva as garantias fundamentais, ao exigir a presença de elementos concretos e objetivos para legitimar a atuação policial, afastando práticas arbitrárias e reforçando o equilíbrio entre a atuação estatal e os direitos individuais.

Destaca-se, ainda, que a proposição se encontra alinhada à evolução jurisprudencial dos tribunais superiores, que reconhecem a necessidade de fundamentação concreta para a realização de buscas e abordagens, especialmente em situações de flagrante delito ou fundada suspeita devidamente caracterizada.



Trata-se, portanto, de medida que reforça a autoridade do Estado, valoriza o trabalho das forças de segurança pública e contribui para a efetividade da persecução penal, sem afastar o necessário respeito às garantias constitucionais.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Pelos motivos acima expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.404/2025, nos termos do Substitutivo aprovado na CSPCCO.

Sala da Comissão, em      de      de 2026.

**Deputado CORONEL ULYSSES**  
Relator

